

SENTENÇA SUMÁRIO:

- I. A Requerente peticiona o apuramento dos reais consumos de acordo com o histórico de consumos e retificação das faturas emitidas a 15/01/2021 e a 15/02/2021.
- II. As informações recolhidas por leitura direta dos equipamentos de medição prevalecem sobre quaisquer outras, sendo a sua recolha responsabilidade do operador de rede, sem prejuízo de o próprio cliente e o comercializador com contrato com o cliente poderem proceder também à sua recolha.
- III. O equipamento de medição pode ser sujeito a verificação extraordinária, sempre que o operador da rede ou o cliente suspeitem ou detetem defeito no seu funcionamento. Se não se confirmar a anomalia, a parte que deu causa à verificação suporta os respetivos custos.
- IV. A Requerente não logrou demonstrar qual o valor médio de faturação em 2020, o que seria manifestamente simples, bastando juntar aos autos as respetivas faturas. Por outro lado, embora tenha alegado que não teve alteração de consumos que justificasse um aumento do valor das faturas, tal não ficou demonstrado, assim como não ficou demonstrado que tenha havido um qualquer outro motivo a que a Requerente seja alheia para o aumento que considera ter existido (como uma eventual avaria do contador).
- V. No caso em análise, as faturas foram emitidas com a periodicidade mensal e reportam-se a um período de faturação de um mês, tendo sido emitidas com base nas leituras registadas diretamente no equipamento de medição, sendo, por isso, leituras reais.
- VI. Não só a 2ª Requerida demonstrou que a verificação realizada ao contador não detetou qualquer anomalia – o que poderia ter sido impugnado pela Requerente através de um pedido de verificação extraordinária ao contador e não foi – como se verificou que as faturas emitidas posteriormente apresentam valores muito mais reduzidos para um período de faturação equivalente, o que não seria expectável se o contador apresentasse avaria, já que, não tendo sido intervencionado, deveria manter um registo de consumos elevados.



A) RELATÓRIO:

******, residente na Rua ******, Braga

PRIMEIRA REQUERIDA: **, S.A., com sede ******, Oeiras

SEGUNDA REQUERIDA: **, S.A., com sede ******, Lisboa

No dia 26/02/2021, a Requerente apresentou reclamação junto do CIAB, pela qual peticiona **o apuramento dos reais consumos de acordo com o histórico de consumos e retificação das faturas emitidas a 15/01/2021 e a 15/02/2021 – n.º ** e ****

Como causa de pedir alega, essencialmente, o seguinte:

- 1) É cliente da Requerida para o serviço de eletricidade;
- 2) No ano de 2020 teve uma média de fatura de consumos no valor de €60,00;
- 3) Encontra-se acamada e vive com o seu marido e filho num apartamento T3;
- 4) Sem qualquer razão aparente ou alteração dos consumos foi confrontada em janeiro com uma fatura no valor de €150,54;
- 5) De seguida recebeu outra fatura no valor de €154,66;
- 6) Deslocou-se a sua casa um técnico para verificar o contador, mas a situação continua por resolver.

Contestando, a 1ª Requerida contra-alegou nos seguintes termos:

- 7) O contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com a Reclamante está em vigor desde 06/09/2020;
- 8) Na fatura emitida a 15/01/2021, no valor de €150,54, referente ao período de faturação de 07/12/2020 a 06/01/2021 verifica-se um consumo de 783 Kwh tendo em consideração a leitura real comunicada pelo ORD a 06/01/2021 (cheia 6575, ponta 2876 e vazio 5037 kwh);
- 9) Na fatura emitida a 15/02/2021, no valor de €154,66 referente ao período de faturação de 07/01/2021 a 06/02/2021, está em causa um consumo de 780 kwh, tendo em consideração a leitura real comunicada pelo ORD a 06/02/2021 (cheia 6861, ponta 3027 e vazio 5037 kwh);
- 10) Os consumos são efetivamente superiores aos registados anteriormente, no entanto, desconhece o motivo que deu origem ao aumento de tais valores;



11) Emitiu a faturação corretamente, em função das leituras que lhe foram comunicadas pelo ORD.

Na sua contestação, a **2ª Requerida**, invocou a sua **ilegitimidade passiva** por entender que a emissão das faturas corresponde a matéria de natureza contratual a que só a 1ª Requerida poderá responder. Impugnando, alegou:

12) Em virtude de um contrato celebrado em 06-09-2020, entre a Requerente e a 1ª Requerida, abastece de energia elétrica, o local de consumo identificado pelo CPE **, referente a uma habitação localizada na Rua **, Braga, em regime de baixa tensão normal, com a potência contratada de 3,45KVA;

13) A Reclamante já tinha sido titular de outros contratos de abastecimento de energia elétrica com outros comercializadores: para o período de 30-11-2018 a 23-01-2019 com o comercializador **; para o período de 24-01-2019 a 29-01-2020 com o comercializador **; para o período de 30-01-2020 a 05-09-2020, com o comercializador **;

14) No local de consumo e desde 17-05-2017, está instalado o contador **, com o nº ** que permite a comunicação remota das leituras que regista;

15) O contador esteve em modo de telecontagem mensal desde Julho de 2017 até novembro de 2020, sendo que a partir de 22 de novembro de 2020 as leituras são registadas e comunicadas de forma diária;

16) Aquando da ligação da instalação (para o 1º contrato com início em 30-11-2018) não foi detetada qualquer anomalia no funcionamento do equipamento pelos técnicos que procederam à ligação;

17) No dia 22/02/2021, na sequência de reclamação dirigida à ** por não conseguir visualizar as leituras, a equipa técnica deslocou-se àquele local de consumo e procedeu à recolha das seguintes leituras: a) 5476 kwh no registador vazio; b) 3070 kwh no registador ponta; c) 6946 kwh no registador cheia e não detetaram qualquer anomalia;

18) Estas leituras foram lançadas, tendo o comercializador emitido as respetivas faturas;

19) As leituras têm sequência e afiguram-se corretas;

20) O período a que se refere o aumento de consumo de energia refere-se a um período de inverno.

A audiência arbitral realizou-se no dia 30/09/2021 pelas 10h30 nas instalações do CIAB em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.



B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços (neste caso, dois), por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se um contrato de prestação de serviços de energia, o que corresponde a um serviço público essencial nos termos da alínea b) do n.º 2, do art.º 1º da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07).

Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e está sujeito à arbitragem necessária nos termos do art.º 15º da mencionada lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €176,12 o valor da ação.

A 2ª Requerida invocou a sua ilegitimidade passiva, pelo que, antes de nos debruçarmos sobre os factos, cumpre apreciar a mencionada exceção e decidir.

Nos termos do art.º 30º do CPC, o réu/demandado é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o que se traduz pelo prejuízo que advenha da procedência da ação. Na falta de indicação da lei em contrário, atende-se à forma como a ação é configurada pelo autor. A Requerente demandou ambas as Requeridas, exigindo o acerto de faturação em função de consumos que entende excessivos, ao abrigo de um contrato de fornecimento de energia celebrado com a 1ª Requerida, em função do qual a 2ª Requerida abastece o local de consumo e comunica as leituras ali registadas. Procedendo o pedido de acertos de faturação, os mesmos só poderão ser realizados pela 1ª Requerida, enquanto entidade que cobra o serviço à Requerente, contudo, o contrato de fornecimento de energia celebrado pressupõe a comunicação de leituras por parte da 2ª, as quais estão na base da faturação emitida à Requerente, podendo considerar-se uma relação tripartida. Nos termos do art.º 7º do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás (aprovado pelo Reg. 1129/2020, de 30/12) é definido que as matérias relativas às leituras dos equipamentos de medição são da responsabilidade do operador de rede. Assim, a intervenção da 2ª Requerida é legítima, não só enquanto entidade responsável pela



recolha dos elementos que estão na base da faturação, como enquanto entidade que pode proceder à sua alteração e verificação, caso se justifique, para efeitos de correção da faturação exigida pela Requerente.

Improcede, pois, a exceção de ilegitimidade passiva invocada pela 2ª Requerida.

C) OBJETO DO LITÍGIO

A presente ação visa apurar se a Requerente tem direito à retificação das faturas emitidas a 15/01/2021 e a 15/02/2021 – n.º ** e **

D) PROVA

Foram juntos 8 documentos pela Requerente, 2 pela 1ª Requerida e 5 pela 2ª Requerida. Não foi produzida prova testemunhal.

E) MATÉRIA DE FACTO FACTOS PROVADOS:

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

1) Entre Requerente e 1ª Requerida foi celebrado contrato para o fornecimento de energia elétrica, a 06-09-2020, para o local de consumo identificado pelo CPE **, referente a uma habitação localizada na Rua **, Braga, em regime de baixa tensão normal, com a potência contratada de 3,45KVA, abastecido pela 2ª Requerida;

2) A 15/01/2021, a 1ª Requerida emitiu fatura, no valor de €150,54, referente ao período de faturação de 07/12/2020 a 06/01/2021, para um consumo de 783 Kwh, tendo em consideração a leitura real comunicada pela 2ª Requerida a 06/01/2021 (cheia: 6575, ponta: 2876 e vazio: 5037 kwh);

3) A 15/02/2021, a 1ª Requerida emitiu fatura no valor de €154,66 referente ao período de faturação de 07/01/2021 a 06/02/2021, para um consumo de 780 kwh, tendo em consideração a leitura real comunicada pela 2ª Requerida a 06/02/2021 (cheia: 6861, ponta: 3027 e vazio: 5380 kwh);

4) No dia 22/02/2021, na sequência de reclamação por não conseguir visualizar as leituras, a equipa técnica da 2ª Requerida deslocou-se ao local de consumo e não detetou qualquer anomalia;



5) No local de consumo e desde 17-05-2017, está instalado o contador **, com o nº ** que permite a comunicação remota das leituras e que, a partir de 22 de novembro de 2020, regista as leituras de forma diária.

FACTOS NÃO PROVADOS

Não foram provados os seguintes factos:

- a) No ano de 2020, a Requerente teve uma média de faturação de consumos no valor de €60,00;
- b) A Requerente não teve alteração de consumos que justifique o aumento da faturação;
- c) Os consumos refletidos nas faturas emitidas a 15/01/2021 e a 15/02/2021 são superiores aos registados anteriormente.

F) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos e as declarações das partes, tudo conjugado com as regras da experiência, através de uma análise crítica e ponderada e em cumprimento do princípio da livre apreciação da prova.

O **ponto 1)** resulta provado pelo doc. 1 junto pela 2ª Requerida e pelas faturas juntas pela Requerente e 1ª Requerida, sendo também matéria confirmada pelas partes.

Os **pontos 2) e 3)** resultam demonstrados pela análise às faturas juntas aos autos, bem como pela análise ao doc. 5 junto pela 2ª Requerida que contém a descrição de todas as leituras desde 30/11/2018 até 10/03/2021.

O **ponto 4)** resulta provado pela análise ao doc. 3 junto pela 2ª Requerida, correspondente a uma ordem de serviço de revisão de equipamento, do qual consta que o cliente solicitou verificação do contador por não conseguir visualizar as leituras, concluindo que não foi detetada anomalia no equipamento.

O **ponto 5)** resulta da conjugação dos doc. 2, 4 e 5 juntos pela 2ª Requerida.

Quanto a matéria não provada foi assim considerada por não ter sido feita qualquer prova pela parte a quem incumbia o respetivo ónus. Com efeito, a Requerente não logrou demonstrar qual o valor médio de faturação em 2020, o que seria manifestamente simples, bastando juntar aos autos as respetivas faturas. Por outro lado, embora tenha alegado que não teve alteração de consumos que justificasse um aumento do valor das faturas, tal não ficou demonstrado, assim



como não ficou demonstrado que tenha havido um qualquer outro motivo a que a Requerente seja alheia para o aumento que considera ter existido (como uma eventual avaria do contador). Na verdade, da documentação junta aos autos, não foi possível confirmar que se tenha verificado, sequer, um aumento face às faturas emitidas anteriormente, já que as mencionadas faturas não foram juntas e, pela simples análise ao registo das leituras recolhidas pela 2ª Requerida, não é possível concluir tal facto. Porém, da análise às três faturas emitidas a 14/04/2021, 14/05/2021 e 28/05/2021, juntas pela Requerente, ou seja, as faturas emitidas posteriormente às faturas em causa nos autos, foi possível verificar uma diminuição acentuada dos valores, já que as três juntas não chegam ao valor cobrado em janeiro e fevereiro, individualmente.

Durante a audiência, foi referido pela 1ª Requerida que foi celebrado um acordo de pagamento com a Requerente a 20/09/2021 (já no decurso do presente processo) que não terá sido cumprido. Por sua vez, a Requerente, representada pelo seu marido, negou a existência de acordo, muito embora tenha juntado aos autos a carta remetida pela 1ª Requerida com a menção do acordo e com a identificação de quatro prestações a vencerem-se até ao final do ano. Das declarações das partes e da documentação junta aos autos (não só a mencionada carta, como as últimas faturas juntas pela Requerente) não foi possível apurar se houve algum pagamento por sua conta e qual o valor atualmente em dívida pela Requerente, sendo certo que embora se insurja contra as faturas emitidas em janeiro e fevereiro de 2021, a verdade é que das mesmas já constam valores acumulados em atraso à data em que foram emitidas.

G) DIREITO

Nos termos do art.º 7º do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás (aprovado pelo Reg. 1129/2020, de 30/12) a relação comercial estabelece-se entre o comercializador de energia e o cliente com quem é celebrado o contrato, sendo o comercializador responsável pelo tratamento de quaisquer questões relacionadas com o fornecimento de energia que não sejam da competência do operador de redes, sendo este último responsável, entre outras, pelas matérias de leituras e verificação ou substituição dos equipamentos de medição. As variáveis relevantes para a faturação são objeto de medição (art.º 28º), sendo que as informações recolhidas por leitura direta dos equipamentos de medição prevalecem sobre quaisquer outras, sendo a sua recolha responsabilidade do operador de rede, sem prejuízo de o próprio cliente e o comercializador com contrato com o cliente poderem proceder também à sua recolha. Para o



cliente de baixa tensão normal, o intervalo entre leituras não deve ser superior a 3 meses (art.º 37º). Quando não existam leituras, a faturação pode ser baseada em estimativas de consumo (art.º 39º). A faturação apresentada ao cliente tem por base a informação apresentada pelo operador de rede, devendo prevalecer, sempre, a informação mais recente, incluindo as leituras que tenham sido comunicadas pelo cliente (43º).

Por regra, a fatura tem periodicidade mensal e não sendo observada, o pagamento do valor exigido pode ser fracionado em prestações mensais a pedido do cliente (art.º 45º). A fatura deve incluir todos os elementos constantes da legislação aplicável, incluindo o custo total da energia para o cliente, excluindo as taxas e os impostos aplicáveis (art.º 46º, n.º 2). Quanto ao preço, o mesmo é acordado livremente entre o cliente e o comercializador e deve incluir uma parcela quanto às tarifas de acesso às redes (47º).

Os acertos de faturação podem ser motivados por várias razões, como anomalias do equipamento de medição, faturação baseada em estimativas ou correção de erros de medição, leitura e faturação (49º, n.º 1 a), c) e d)), devendo aplicar-se as regras previstas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados. Nos termos deste Guia, o equipamento de medição pode ser sujeito a verificação extraordinária, sempre que o operador da rede ou o cliente suspeitem ou detetem defeito no seu funcionamento (22). Se não se confirmar a anomalia, a parte que deu causa à verificação suporta os respetivos custos.

H) CONCLUSÃO

À Requerente caberia demonstrar um aumento exponencial e injustificado da faturação, enquanto à 2ª Requerida caberia demonstrar que o equipamento de medição funciona devidamente e regista os consumos reais. Já a 1ª Requerida deveria esclarecer em que elemento fundamentou a emissão das faturas cuja correção a Requerente peticiona.

No caso em análise, as faturas foram emitidas com a periodicidade mensal e reportam-se a um período de faturação de um mês, tendo sido emitidas com base nas leituras registadas diretamente no equipamento de medição, sendo, por isso, leituras reais. Neste sentido, o aumento que a Requerente invoca ter existido só poderia dever-se a um consumo efetivo por parte do cliente e do seu agregado familiar ou a alguma anomalia do equipamento. Ora, não só a 2ª Requerida demonstrou que a verificação realizada ao contador não detetou qualquer anomalia – o que poderia ter sido impugnado pela Requerente através de um pedido de verificação extraordinária ao contador e não foi – como se verificou que as faturas emitidas posteriormente



apresentam valores muito mais reduzidos para um período de faturação equivalente, o que não seria expectável se o contador apresentasse avaria, já que, não tendo sido intervencionado, deveria manter um registo de consumos elevados. Pelo exposto, resta concluir que as faturas emitidas a 15/01/2021 e a 15/02/2021 refletem o consumo efetivamente realizado e encontram-se corretamente emitidas. Conforme já referido, a Requerente não demonstrou, tampouco, que se tenha verificado um aumento face aos consumos anteriormente realizados, mas ainda que tal tivesse ficado demonstrado, ter-se-ia de concluir no mesmo sentido, face à prova produzida.

DECISÃO:

Julgo a reclamação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo as Requeridas do pedido.

Notifique.

Braga, 26 de outubro de 2021

A Juiz-Árbitro

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)